

ORDINANCE SDA/MAPA 1.642, OF JUNE 30, 2026

Establishes the phytosanitary requirements for the import of eggplant (*Solanum melongena*) seeds produced in any origin.

THE SECRETARY OF AGRICULTURAL DEFENSE OF THE MINISTRY OF AGRICULTURE AND LIVESTOCK, in the use of the attributions conferred on it by art. 23 and art. 48 of Annex I to Decree No. 12.642, of October 1, 2025, and in view of the provisions of Decree No. 24,114, of April 12, 1934, in Decree No. 1,355, of December 30, 1994, in Decree No. 5,759, of April 17, 2006, in MAPA Ordinance No. 65, of March 30, 2021, in MAPA Normative Instruction No. 25, of April 7, 2020, and what is contained in process no. 21000.098052/2022-00,

RESOLVES:

Art. 1 The phytosanitary requirements for the import of seeds (Category 4) of eggplant (*Solanum melongena*) produced in any origin are hereby established.

Art. 2 The consignment, consisting of (product + common name), must be accompanied by a Phytosanitary Certificate, issued by the National Plant Protection Organization – NPPO of country of origin.

Sole paragraph. The Phytosanitary Certificate must contain the following additional declaration:

I - "The consignment is free from *Pepino mosaic virus*, *Tomato bushy stunt virus*, and *Tomato chlorotic dwarf viroid*, according to the results of the official laboratory analysis No. ()."

Art. 3 According to the pest status in its territory, the country of origin may, alternatively, declare for the regulated pests referred to in Article 2:

I - "(pest name) is an absent quarantine pest from (country of origin)."; or,

II - "(pest name) is not present in (country of origin)."

Art. 4 The country of origin must communicate in advance, for approval by the Brazilian NPPO, the additional declarations that will be used in issuing the Phytosanitary Certificate.

§ 1 If there is no prior communication and approval established in the caput, the country of origin must comply with the provisions of art. 2º, being unable to use the alternative additional declarations established in art. 3º.

§ 2 The country of origin must notify the NPPO of Brazil of any change in the pests *status* in its territory.

Art. 5 The consignment is subject to phytosanitary inspection at the point of entry into the country, as well as the collection of samples for phytosanitary analysis in official laboratories or laboratories accredited by the Ministry of Agriculture and Livestock.

§ 1 The costs of sending samples and of phytosanitary analysis must be borne by the interested party.

§ 2 At the discretion of the inspection, the interested party may remain as depositary of the remainder of the consignment until the inspection process is completed.

Art. 6 In the case of interception of a quarantine pest or a pest that presents quarantine potential for Brazil, the consignment will be destroyed or returned abroad and the NPPO of the country of origin will be notified.

Sole paragraph. In the case referred to in the caput, the Brazilian NPPO may suspend imports of eggplant seeds until the corresponding Pest Risk Analysis has been reviewed.

Art. 7 The consignment will not be internalized if it fails to comply with the requirements established in this Ordinance.

Art. 8 Ordinance SDA/MAPA No. 1,059, of March 8, 2024, is hereby revoked after the one hundred and eighty-day period referred to in Art. 9.

Art. 9 This Ordinance shall come into force on the date of its publication.

§ 1 One hundred and eighty (180) days after the date of its publication, in order to allow the National Plant Protection Organizations (NPPOs) of the following countries of origin to adapt their procedures for implementing the requirements established in this Ordinance:

- a) Argentina;
- b) China;
- c) Denmark;
- d) United States of America;
- e) France;
- f) India;
- g) Japan;
- h) the Netherlands; and
- i) Taiwan; and

§ 2 On the date of its publication, with respect to all other countries of origin.

CARLOS GOULART



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.642, DE 30 DE JUNHO DE 2026

Estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de berinjela (*Solanum melongena*) produzidas em qualquer origem.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o arts. 23 e 48 do Anexo I ao Decreto nº 12.642, de 1º de outubro de 2025, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa MAPA nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta no Processo nº 21000.098052/2022-00,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de berinjela (*Solanum melongena*) produzidos em qualquer origem.

Art. 2º O envio, composto de sementes de berinjela, deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem.

Parágrafo único. O Certificado Fitossanitário deve conter a seguinte declaração adicional:

I - "O envio encontra-se livre de *Pepino mosaic virus*, *Tomato bushy stunt virus* e *Tomato chlorotic dwarf viroid*, de acordo com o resultado da análise oficial do laboratório Nº ()".

Art. 3º De acordo com o *status* da praga em seu território, o país de origem pode, alternativamente, declarar para as pragas regulamentadas acima:

I - "(nome da praga) é praga quarentenária ausente para (país de origem)."; ou

II - "(nome da praga) não está presente (país de origem).".

Art. 4º O país de origem deve comunicar previamente, para aprovação da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil, as declarações adicionais que serão utilizadas na emissão do Certificado Fitossanitário.

§ 1º Caso não haja a comunicação prévia e a aprovação estabelecidas no *caput*, o país de origem deve cumprir o previsto no art. 2º, ficando impossibilitado de utilizar as declarações adicionais alternativas estabelecidas no art. 3º.

§ 2º O país de origem deve comunicar a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil alteração do *status* das pragas em seu território.

Art. 5º O envio está sujeito à inspeção fitossanitária no ponto de ingresso no Brasil, bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos de remessa das amostras e de análise fitossanitária de que trata o *caput* devem ser arcados pelo interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado pode ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 6º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou devolvido ao exterior e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil pode suspender as importações de sementes de berinjela até a revisão da Análise de Risco de Pragas correspondente.

Art. 7º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 8º Fica revogada a Portaria SDA/MAPA nº 1.059, de 8 de março de 2024 após o prazo de cento e oitenta dias de que trata o art. 9º.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor:

§1º em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, para que a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF dos seguintes países de origem adaptem os seus procedimentos para aplicação das exigências previstas nesta Portaria:

- a) Argentina;
- b) China;
- c) Dinamarca;
- d) Estados Unidos da América;
- e) França;
- f) Índia;
- g) Japão;
- h) Países Baixos; e
- i) Taiwan; e

§2º na data de sua publicação, quanto aos demais países de origem.

CARLOS GOULART

Secretário de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS GOULART, Secretário(a) de Defesa Agropecuária**, em 30/06/2026, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **53870189** e o código CRC **OBC8BA45**.

Referência: Processo nº 21000.098052/2022-00

SEI nº 53870189